

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 09/08/2019 e foi publicado em 19/08/2019 na(s) folha(s) 145/147 da edição: Ano 11 - nº 230 do DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VIAÇÃO SUL FLUMINENSE, TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ Nº 29.176.302/0001-05) - PROCESSO Nº 0012868-40.2019.8.19.0066 -, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005. O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) Roberto Henrique dos Reis - Juiz Titular, do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que neste Juízo tramita os autos do Processo nº. 0012868-40.2019.8.19.0066, onde foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de VIAÇÃO SUL FLUMINENSE, TRANSPORTES E TURISMO LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.176.302/0001-05, com sede à Rua Marina Godoy Barreira Cravo, nº 267, Voldac, Volta Redonda/RJ, CEP 27.285-000, tendo sido nomeado como Administrador Judicial MVB CONSULTORES ASSOCIADOS - CNPJ 20.443.312/0001-87, com endereço na Av. Presidente Wilson, nº210 / 10º andar / Centro / Rio de Janeiro / CEP: 20030-021. Telefones: 21.97193-0059 / 21.2220-2289. e-mail: mvb@mvbaj.com.br, site: www.mvbaj.com.br, sendo o profissional responsável o Dr. ANTONIO CESAR BOLLER PINTO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 70.151 e no CPF/MF sob o nº 688.638.377-91, conforme r. Decisão prolatada em 10/07/2019 (fls.155/158 e 2.198/2.200), adiante transcrita: fls.2.198/2.200: "Trata-se de pedido de aditamento a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa VIAÇÃO SUL FLUMINENSE, TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sociedade empresaria, inscrita no CPNJ sob o n.º 29.176.302/0001-05, com sede na Rua Marina Godoy Barreira Cravo, nº 267, Bairro Voldac, Volta Redonda, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 27.285-000. Sua atividade empresarial consiste na exploração de transporte de passageiro em ônibus e outras viaturas, utilizando de linhas regulares, e viagens de turismo, sob a forma de prestação de transporte turístico terrestre. Diz que a sociedade vem sofrendo má gestão, com indícios veementes de conduta ilícita, o que somados, acabaram por ocasionar a publicação do Decreto 15.261/2019, de caducidade das linhas pertencente à empresa, além da necessidade de modernizar a sua frota em atividade, o que ocasionou o deferimento da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente. Informa que emprega mais de 1200 funcionários diretamente, além de gerar mais de 2500 empregos indiretos. Diz que sua capacidade instalada o transporte de 31 linhas de ônibus, entre os Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa, sendo responsável por 65% do transporte de passageiro da população Sul Fluminense. Sustenta firmemente sua capacidade de soerguimento, uma vez que lhe sejam deferidos os benefícios da Recuperação Judicial. Pede seja impedida a retirada dos bens objeto dos contratos de fidúcia, imprescindíveis à atividade empresarial; o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, com a concessão de prazo de 60 dias para a apresentação de Plano de Recuperação Judicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 61/150 e 1904/2.195. É o relatório, fundamento e decido. A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo. A supramencionada lei destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais. In causa, a requerente aponta na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou, expondo sua expectativa relativa ao futuro do seu mercado comercial. A vasta

documentação carreada em seu bojo foi examinada à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, e verifica-se o atendimento de todos os requisitos ali exigidos. Com efeito, considero a exordial corretamente apresentada e devidamente instruída. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a lei inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Assim o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo. Tratando-se, portanto, de sociedade em atividade há muito no mercado (44 anos), observa-se dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é financeira e decorrente de má gestão, em especial, pelo que se comprova no relatório do Gestor Judicial, de fls. 663/1857. A requerente atende também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, comprovam que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não obteve concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SUL FLUMINENSE, TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sociedade empresaria, inscrita no CPNJ sob o n.º 29.176.302/0001-05, com sede na Rua Marina Godoy Barreira Cravo, nº 267, Bairro Voldac, Volta Redonda/RJ, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; II - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; III- Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F.; IV - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; V- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro; VI- Comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VII- apresente o plano de Recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convocação em falência; VIII- Expedição de ofício para a Receita Federal, para disponibilizar as declarações, dos bens dos sócios administradores, em cumprimento ao artigo, 51, VI da lei 11.101/05: Francine Lima de Marcos Motta, CPF 974.604.607-10; Marcio Carvalho Lima, CPF 872.990.117-00; Espólio de Fernando Jose de Oliveira Lima, inventariante Francine Lima de Marcos Motta, CPF 974.604.607-10; Espólio de José Aurélio Pereira Sampaio, inventariante Dulcinéia Campos Rangel, CPF: 568.797.767-87 e Espólio de Fernando Luiz Carvalho Lima, inventariante Fernando José de Faria Lima, CPF: 111.289.377-60, que deverão ficar sob sigilo; IX- O parcelamento do pagamento das custas judiciais, em 10 parcelas consecutivas, o não pagamento de quaisquer a exordial corretamente apresentada e devidamente instruída. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a lei inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Assim o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a

sociedade em um todo. Tratando-se, portanto, de sociedade em atividade há muito no mercado (44 anos), observado se dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é financeira e decorrente de má gestão, em especial, pelo que se comprova no relatório do Gestor Judicial, de fls. 663/1857. A requerente atende também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, comprovam que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não obteve concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei. Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa VIAÇÃO SUL FLUMINENSE, TRANSPORTES E TURISMO LTDA, sociedade empresaria, inscrita no CPNJ sob o n.º 29.176.302/0001-05, com sede na Rua Marina Godoy Barreira Cravo, nº 267, Bairro Voldac, Volta Redonda/RJ, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; II - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores; III- Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, 'c' da L.R.F.; IV - a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; V- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro; VI- Comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros; VII- apresente o plano de Recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência; VIII- Expedição de ofício para a Receita Federal, para disponibilizar as declarações, dos bens dos sócios administradores, em cumprimento ao artigo, 51, VI da lei 11.101/05: Francine Lima de Marcos Motta, CPF 974.604.607-10; Marcio Carvalho Lima, CPF 872.990.117-00; Espólio de Fernando Jose de Oliveira Lima, inventariante Francine Lima de Marcos Motta, CPF 974.604.607-10; Espólio de José Aurélio Pereira Sampaio, inventariante Dulcinéia Campos Rangel, CPF: 568.797.767-87 e Espólio de Fernando Luiz Carvalho Lima, inventariante Fernando José de Faria Lima, CPF: 111.289.377-60, que deverão ficar sob sigilo; IX- O parcelamento do pagamento das custas judiciais, em 10 parcelas consecutivas, o não pagamento de quaisquer parcela, incorrerá em inscrição na dívida ativa. Ratifico a manutenção da decisão concedida as fls. 155 a 158 para: 1) determinar a suspensão das ações em curso pelo prazo previsto no §4º, art. 6º da LRF; 2) vedar a alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, durante o prazo de suspensão, com fulcro no art. 49, § 3º, da LRF; 3) dispensar a requerente de apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios até decisão de concessão da recuperação ou convalidação em falência; 4) determinar que as instituições financeiras com a qual a requerente opere, se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes ou contas de compensação de títulos de créditos emitidos; 5) determinar aos credores a vedação em proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis ao pelo prazo de suspensão previsto no §4º, art. 6º da LRF; 6) nomeação da MVB Consultores Associados, CNPJ nº 20.443.312/0001-87, e como profissional responsável o Dr. Antonio Cesar Boller Pinto, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 70.151 e no CPF/MF sob o n.º 688.638.377-91, que deverá ser intimado nos telefones: (021.2220-2289 / 98787-5664) para dizer se confirma o aceite do encargo e para que apresente, nova proposta de honorários, uma vez, agora já se pode aferir o faturamento mensal da empresa; 7) manter o afastamento dos atuais administradores e gestores com fulcro no art. 64, II, c/c 178 todos da LRF; 8) determinar a extração e envio de cópias ao Ministério Público para apuração dos indícios de crime falimentar, em especial do relatório apresentado pelo Gestor Judicial às folhas 663/1857; 9) deve o administrador, ao aceitar o encargo, acumular as funções de gestor judicial, nos termos do §1º do art. 65 da Lei, devendo promover assembleia de credores para deliberar sobre a escolha do gestor judicial tão logo seja possível a identificação de todos os credores; 10) Autorizar o A.J, ao aceitar o encargo, a comunicar as instituições financeiras, a secretária de transportes de Volta Redonda, da presente decisão, por ofício levando em mãos do deferimento do processamento da recuperação judicial; 11) Oficiar

a Corregedoria Geral da Justiça, informando a nomeação do Administrador Judicial, o qual encontra-se cadastrado no TJRJ. Cumpra-se e intime-se. A relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça (www.tjrj.jus.br), no site do ilmo. Administrador Judicial, (mvbaj.com.br), na sede da Requerente e na serventia da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ. Assim, ficam INTIMADOS todos os credores e demais interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao administrador judicial suas Habilitações ou Divergências, discriminando os valores atualizados e a classificação de cada crédito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º andar CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ, e-mail: vre04vciv@tjrj.jus.br. Dado e passado nesta cidade de(o) Volta Redonda, aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete. Eu, Gerson Moura Martins - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26644, o digitei e conferi. E eu, Almir da Costa Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/26084, o subscrevo.

Volta Redonda, 16 de agosto de 2019

Cartório da 4ª Vara Cível